

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1534265 - ES (2019/0191978-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : DANIEL LOUREIRO LIMA - ES010253
THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA - ES011587
RENAN SALES VANDERLEI - ES015452
MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS - ES019064
NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAÚJO - ES023765
JAMILLY PACHECO MOREIRA FAVATO - ES026122
PAULA AMANTI CERDEIRA - ES023763
EMILIANO COUTINHO RICAS - ES030510
MENARA COUTINHO CARLOS DE SOUZA - ES029670
CAROLINE ZAMBON MORAES - ES030672
DIANA RAMOS TORRES E OUTRO(S) - ES028709
MARCELA MANTOVANI AYRES LINO E OUTRO(S) -
ES032485
AGRAVADO : SACHA GRIPP MARTINS
ADVOGADO : FABRÍCIO VENTORIM RUBIALE E OUTRO(S) - ES011662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO PARA TRATAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL PARA COBERTURA DA DOENÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Delineado pelas instâncias de origem que o contrato celebrado entre as partes previa a cobertura para a doença que acometia o autor, é abusiva a negativa da operadora do plano de saúde de utilização da técnica mais moderna disponível no hospital credenciado pelo convênio e indicada pelo médico que assiste o paciente.

2. A orientação desta Corte Superior é de que a recusa indevida ou injustificada pela operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada gera direito de ressarcimento a título de dano moral, em razão de tal medida, agravar a situação tanto física quanto psicologicamente do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 344):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO PARA TRATAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL PARA COBERTURA DA DOENÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do recurso (e-STJ, fls. 353-360), a agravante alega que pretende a reavaliação das provas. Pondera que o contrato foi firmado antes da Lei n. 9.656/1998 e que, por isso, não estaria obrigada a fornecer o tipo de cobertura prevista no rol da ANS. Aduz que a condenação a danos morais é indevida.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 135).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.265 - ES (2019/0191978-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DANIEL LOUREIRO LIMA - ES010253
THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA - ES011587
RENAN SALES VANDERLEI - ES015452
MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS - ES019064
NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAÚJO - ES023765
JAMILLY PACHECO MOREIRA FAVATO - ES026122
PAULA AMANTI CERDEIRA - ES023763
EMILIANO COUTINHO RICAS - ES030510
MENARA COUTINHO CARLOS DE SOUZA - ES029670
CAROLINE ZAMBON MORAES - ES030672
DIANA RAMOS TORRES E OUTRO(S) - ES028709
MARCELA MANTOVANI AYRES LINO E OUTRO(S) - ES032485
AGRAVADO : SACHA GRIPP MARTINS
ADVOGADO : FABRÍCIO VENTORIM RUBIALE E OUTRO(S) - ES011662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO PARA TRATAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL PARA COBERTURA DA DOENÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Delineado pelas instâncias de origem que o contrato celebrado entre as partes previa a cobertura para a doença que acometia o autor, é abusiva a negativa da operadora do plano de saúde de utilização da técnica mais moderna disponível no hospital credenciado pelo convênio e indicada pelo médico que assiste o paciente.

2. A orientação desta Corte Superior é de que a recusa indevida ou injustificada pela operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada gera direito de ressarcimento a título de dano moral, em razão de tal medida, agravar a situação tanto física quanto psicologicamente do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

A agravante alega que o contrato foi firmado antes da Lei n. 9.656/1998 e que, por isso, não estaria obrigada a fornecer o tipo de cobertura prevista no rol da ANS.

A Corte estadual, contudo, afastou a tese de legalidade da exclusão de cobertura para o procedimento indicado ao citar jurisprudência desta Casa, negritando e sublinhando a parte que diz que o contrato celebrado entre as partes previa a cobertura para a doença acometida pelo autor e que a negativa de utilização da técnica mais moderna é abusiva, o que leva à conclusão de que esse é o caso dos autos. Não se trata apenas de reavaliação das provas, como pretende fazer crer a agravante.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 272-279):

Como narrado, o plano de saúde demandado interpôs o apelo ora em exame, com o intuito de reformar a sentença que o condenou a cobrir o procedimento de gastroplastia para obesidade mórbida por videolaparoscopia, buscado pela apelante/autora a qual, por sua vez, entende que deve ser indenizada pelos abalos morais que alega ter sofrido em razão da negativa da cobertura do procedimento.

(...)

De logo, vislumbro assistir razão a apelante/autora e inexistir razão a Unimed.

Isto porque a cobertura contratual para a realização de cirurgia bariátrica deve abranger todo o tratamento necessário à plena recuperação do paciente, dentro das melhores técnicas disponíveis, de modo que o procedimento é de natureza reparadora.

Sobre o tema já se manifestou o STJ:

RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO - TÉCNICA MODERNA - CIRURGIA - NEGATIVA DE COBERTURA - CLÁUSULA ABUSIVA - VIOLAÇÃO AO ART.

535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, as questões submetidas à apreciação judicial. 2. Tratamento experimental é aquele em que não há comprovação médica -científica de sua eficácia, e não o procedimento que, a despeito de efetivado com a utilização equipamentos modernos, é reconhecido pela ciência e escolhido pelo médico como o método mais adequado à preservação da integridade física e ao completo restabelecimento do paciente. 3. Delineado pelas instâncias de

origem que o contrato celebrado entre as partes previa a cobertura para a doença que acometia o autor, é abusiva a negativa da operadora do plano de saúde de utilização da técnica mais moderna disponível no hospital credenciado pelo convênio e indicada pelo médico que assiste o paciente.

Precedentes. 4. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1.320.805/SP - 4a T. - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - J. 05.12.2013 - DJe 17.12.2013) (não existem destaques no original)

(...)

Dessa maneira, tenho que a negativa de realização da cirurgia pelo plano de saúde é medida ilegítima, não havendo dúvidas, pelos documentos médicos expedidos por profissionais vinculados ao apelado (fls. 25/30), quanto à necessidade do procedimento e dever de cobertura, na técnica pleiteada.

Nesse contexto entendo devido o pedido de condenação da Unimed ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista que a situação, por si só, já configura o ilícito, pois não se trata de mero inadimplemento contratual, pelo contrário, resta evidente que a recusa indevida de tratamento médico agrava a situação psicológica e gera aflição no paciente, contrapondo-se à tranquilidade que se espera ao adquirir um produto dessa natureza.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a recusa injustificada do plano de saúde importa no dever indenizatório:

(...)

Outrossim, espera-se dos fornecedores de serviço médico hospitalar o pleno atendimento, no momento em que o consumidor necessita, sendo inadmissível a negativa de tratamento, o que fere a expectativa legítima de cobertura do consumidor envolvendo a sua saúde.

Diante das circunstâncias se revela impositiva a condenação da Unimed ao pagamento de indenização por danos morais, que deve ser fixada em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade em patamar que desestime a reiteração da prática pelo causador do dano e, simultaneamente, amenize o dano sem causar enriquecimento injustificado do lesado.

Assim, observadas as condições das partes e características do ilícito fixo o.

quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que, no meu sentir, é justificável e condizente com a realidade fática descrita nos autos, sendo capaz de reparar a dor, angústia e todo aborrecimento sofrido pela apelante/autora ao tempo em que serve de reprimenda a ofensora.

Dessa forma, infere-se que o acórdão recorrido concluiu conforme a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura" (REsp 668216/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 265).

Nesse sentido também os seguintes precedentes:

ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. TÉCNICA MODERNA. CIRURGIA. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

3. Delineado pelas instâncias de origem que o contrato celebrado entre as partes previa a cobertura para a doença que acometia o autor, é abusiva a negativa da operadora do plano de saúde de utilização da técnica mais moderna disponível no hospital credenciado pelo convênio e indicada pelo médico que assiste o paciente. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1320805/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 17/12/2013);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. MEDICAMENTO AMBULATORIAL OU DOMICILIAR.

1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas.

(...)

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 300.648/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013);

Direito civil. Contrato de seguro em grupo de assistência médico-hospitalar, individual e familiar. Transplante de órgãos.

Rejeição do primeiro órgão. Novo transplante. Cláusula excludente.

Invalidez.

(...)

- Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor.

(...)

- A negativa de cobertura de transplante – apontado pelos médicos como essencial para salvar a vida do paciente –, sob alegação de estar previamente excluído do contrato, deixa o segurado à mercê da onerosidade excessiva perpetrada pela seguradora, por meio de abusividade em cláusula contratual.

(...)

Recurso especial conhecido, mas, não provido.

(REsp 1053810/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 15/03/2010)

Inafastável portanto da hipótese a incidência da Súmula STJ/83.

No que tange aos danos morais incide o mesmo óbice, na medida que caracteriza ato ilícito, passível de reparação moral, a recusa de cobertura do tratamento prescrito por especialista, tendo em vista a previsão de cobertura do plano de saúde para a doença.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.534.265 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0191978-2

Número de Origem:

035140206190201801899561 035140206190 35140206190201801899561 35140206190 00279448220148080035

Sessão Virtual de 10/12/2019 a 16/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : DANIEL LOUREIRO LIMA - ES010253

THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA - ES011587

RENAN SALES VANDERLEI - ES015452

MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS - ES019064

NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAÚJO - ES023765

JAMILLY PACHECO MOREIRA FAVATO - ES026122

PAULA AMANTI CERDEIRA - ES023763

EMILIANO COUTINHO RICAS - ES030510

MENARA COUTINHO CARLOS DE SOUZA - ES029670

CAROLINE ZAMBON MORAES - ES030672

DIANA RAMOS TORRES E OUTRO(S) - ES028709

MARCELA MANTOVANI AYRES LINO E OUTRO(S) - ES032485

AGRAVADO : SACHA GRIPP MARTINS

ADVOGADO : FABRÍCIO VENTORIM RUBIALE E OUTRO(S) - ES011662

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : DANIEL LOUREIRO LIMA - ES010253

THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA - ES011587

RENAN SALES VANDERLEI - ES015452

MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS - ES019064
NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAÚJO - ES023765
JAMILLY PACHECO MOREIRA FAVATO - ES026122
PAULA AMANTI CERDEIRA - ES023763
EMILIANO COUTINHO RICAS - ES030510
MENARA COUTINHO CARLOS DE SOUZA - ES029670
CAROLINE ZAMBON MORAES - ES030672
DIANA RAMOS TORRES E OUTRO(S) - ES028709
MARCELA MANTOVANI AYRES LINO E OUTRO(S) - ES032485

AGRAVADO : SACHA GRIPP MARTINS

ADVOGADO : FABRÍCIO VENTORIM RUBIALE E OUTRO(S) - ES011662

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de dezembro de 2019